



Ramon Xavier Teixeira Drumond

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
DA PUBLICAÇÃO INADEQUADA DA IMAGEM DO PRESO**

IPATINGA/MG

2021

RAMON XAVIER TEIXEIRA DRUMOND

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
DA PUBLICAÇÃO INADEQUADA DA IMAGEM DO PRESO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Mauro Lúcio dos Santos.

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2021**

Acima de tudo, dedico e agradeço a Deus, por esta monografia e depois a minha família, que sempre me apoiou. Sem eles eu não teria conseguido perceber que a cada momento difícil da minha vida serviu para me deixar perseverante e mais forte para não parar por nada. Dedico também a todos os caros colegas advogados que tentam deixar a justiça brasileira mais equilibrada o possível, especialmente para com a imagem dos presos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me deu energia e vitalidade para concluir todo este trabalho.

Agradeço aos meus pais e aos meus irmãos que me incentivaram e me deu apoio psicológico por todo esse tempo, e que a cada momento difícil no qual achei que fosse desistir, minha mãe e meu irmão me dizia que pessoas como eu não tinha opção de desistir, mas sim de ficar mais forte a cada obstáculo.

Estes agradecimentos são sintéticos e breve, mas são os mais sinceros e apaixonantes possíveis, pois sem essas pessoas realmente eu não teria conseguido.

“A prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; existem homens presos na rua e livres na prisão. É uma questão de consciência.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar em que medida a imagem publicada inadequadamente, do preso, afeta o princípio da publicidade e traz consequências para a família e para a percepção social de todos. E mais, apontar algumas consequências no aspecto social para o familiar da vítima, como também trazer pareceres e conceitos jurídicos a respeito. A motivação da realização da pesquisa foi a dúplici realidade prática dos efeitos da publicação inadequada da imagem do preso antes do trânsito em julgado. A ideia que foi discutida nas páginas deste trabalho se baseou muito na influência em massa, no desrespeito e descumprimento da publicidade inadequada da imagem de factos jurídicos ocorridos , sem ao menos esperar o trânsito em julgado do acusado, assim como do direito de informar, e o limite de princípios inerentes a dignidade da pessoa humana como também no descumprimento de princípios importantes do direito, principalmente princípios constitucionais, entre eles gerais e específicos, princípio da honra ,princípios fundamentais no artigo 5º da Constituição resguardando a imagem das pessoas, sendo analisados em sua grande parte em artigos científicos, internet, e doutrinas. A pesquisa realizada foi jurídico-teórica, quanto à abordagem foi considerada qualitativa e quantitativa, quanto à técnica utilizada, considerou-se a documental direta e indireta, foram recolhidas informações através de enquetes das redes sociais como Instagram e pesquisas de obras jurídicas. O que observou-se ao longo do trabalho foi o descumprimento e o desrespeito para com a imagem de alguém que embora usufrua sua ampla defesa e o contraditório , terá a sua imagem pré-estabelecida precedida mente de culpado , por influência de massa devido a uma má publicação antes do trânsito em julgado, como também todos os efeitos negativos em sua vida familiar e social.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da publicidade. Imagem do preso. Consequências sociais. Judiciário. Familiares.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DIREITO DE IMAGEM	9
2.1 Conceito de imagem.....	9
2.2 EVOLUÇÃO	18
2.3 NATUREZA JURÍDICA	21
3 O DIREITO A INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA	28
3.1 A aplicação do direito de imagem dentro da liberdade de informação e imprensa	28
3.2 O sensacionalismo jornalístico e suas consequências	31
4 A PROTEÇÃO SOB A ÉGIDE DE OUTROS RAMOS DO DIREITO	34
4.1 Sobre a égide Constitucional	34
4.2 Sobre a égide da lei de execuções penais	37
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1 INTRODUÇÃO

A imagem das pessoas físicas e jurídicas sempre incomodou os seres humanos, pois é um instinto natural querer ter sua imagem privada protegida, porém, de umas décadas para cá passou a ser tema muito discutido nas esferas jurídicas, cível, penal, constitucional, etc., devido ao aumento de publicidades indesejadas. É muito comum, no dia a dia das pessoas, em suas atividades cotidianas, seja em bares, lojas e principalmente no meio digital, tirarem fotos para registrar momentos de harmonia e felicidade com seus amigos e com pessoas importantes, sem ao menos pensar em que a imagem tirada poderia posteriormente ser envolvido e associado, Contudo devido ao aumento exagerado da utilização das mídias sociais e tecnologia , tem-se criado uma preocupação na sociedade sobre tal assunto, forçando-as a pensarem nas consequências e até mesmo nos efeitos relacionados a caráter indenizatório, um exemplo foi o aumento drástico de ações envolvendo indenizações sobre este sentido.

A recente lei de abuso de autoridade, já está causando debates jurídicos em escala grande sobre o seu conteúdo, pode ser que demore um pouco para elencar cada um desses debates e aumentará argumentos e posições doutrinárias distintas. Portanto, será feito uma análise apenas de um artigo dentro deste certâmen, o artigo em questão define como crime a atuação dos dirigentes dos meios de comunicações, seja em jornais, rádio, televisão, redes sociais, ao divulgarem sem autorização da vítima antes mesmo do trânsito em julgado, condenando-o na sociedade, precipitadamente, sem ao menos dá-lo alguma chance de defesa, deixando a sua reputação manchada de culpado e problematizado, desrespeitando de todas as formas o princípio constitucional da presunção de inocência.

Em contrapartida, deve-se analisar o ponto de limite do direito de informar da imprensa, até que ponto se descaracteriza uma informação fundamentada na liberdade de expressão e torna-se uma notícia falsa, difamação, calúnia com o poder de condenar uma pessoa inocente na sociedade, como também, sendo verdade a notícia divulgando-a com vícios ignorando o contraditório e ampla defesa, trânsito em julgado e a autorização da vítima. Vale acentuar que os meios de comunicação

formal e informal é de suma importância para o processo e para a sociedade quando bem manuseados, ao contrário, poderia acabar com a imagem numa simples divulgação antecipada, gerando a bola de neve digital, que seria vários compartilhamentos que levariam uma explosão de exposição sem controle, causando um repúdio para a pessoa exposta, que caso fosse inocente, poderia impedi-la de conseguir empregos por causa do julgamento já formado na cabeça da sociedade devido á publicação, seria até mesmo arriscado, o “culpado” inocente de ir até a escola buscar seus filhos, com medo de retaliações da sociedade.

No aspecto de alguém realmente culpado com o trânsito em julgado, a divulgação deverá respeitar os limites de direito de honra e a liberdade de expressão, para até mesmo ajudar na ressocialização do mesmo, para que este réu culpado possa voltar para a sociedade depois de cumprido sua pena, com ideias e ações otimistas para uma ressocialização social adequada, para assim voltar a contribuir para e com a sociedade como um todo, ter um trabalho digno que vá colaborar com o mercado econômico e com a contribuição previdenciária, tributos entre outros, fazendo-o a ser uma pessoa que gire e mantenha o sistema sendo vantajoso para ambos as partes, para o Estado, para ele e para a sociedade fazendo-os se sentirem seguros.

Essa pesquisa visa elucidar a seguinte questão: Em que medida a imagem, publicada inadequadamente, do preso afeta o princípio da publicidade e traz consequências para a família e para a percepção social de todos?

2 DIREITO DE IMAGEM

2.1 conceitos de imagem

Segundo o site Busca Legis.ccj.ufsc.br (2007) Uma das maiores mudanças que ocorreu na parte geral do novo código civil brasileiro, foi a inserção de um capítulo próprio dos direitos da personalidade que foi de suma importância, art. 11 a 21. É certo de que não é totalmente novidade, haja consideração que a Constituição federal traz uma proteção abrangente em seu art. 5, *caput*, consagrando alguns dos direitos fundamentais, neste mesmo pensamento segundo o site, a segurança da pessoa é uma propensão importante do atual direito privado, fazendo-se a tutela da pessoa natural se construída respaldando em três preceitos fundamentais constantes: a proteção da dignidade da pessoa humana (art.11º, III); a solidariedade social, inclusive visando a erradicação da pobreza (art. 3º, I e II); e a igualdade em sentido amplo ou isonomia.

Entende-se assim, que o direito a imagem recebe proteção e caráter altamente protetivo de bem jurídico maior na carta magna tendo assim inclusão na Constituição Federal, podendo ser encontrado não somente como dispositivos autônomos, mas cíveis, tributários e Constitucionais conforme o art.5:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X –são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, Presidência da República, 1988).

A personalidade é um bem extrapatrimonial resguardado pela Constituição Federal, dentre os direitos fundamentais e princípios da República Federativa do Brasil, sobretudo por meio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Art.1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana.

De acordo com o site migalhas (2021) a dignidade da pessoa humana abrange toda e qualquer proteção à pessoa, seja física e psicológica. Assim dela decorrendo os direitos individuais e dentre eles encontra-se a proteção à personalidade, impondo-lhe indenização em caso de danos, a Constituição vigente inteligentemente assim prevê, fundamentado na dignidade da pessoa humana, tido como um dos pilares do estado democrático de direito, uma vez que visa proteger os detentores de direitos, principalmente aqueles que nada tem a ver com o ato ilícito praticado, ou que até mesmo foram presas por engano. A principal preocupação analisada seria rotular como criminoso uma pessoa honesta, que nada tem a ver com o crime praticado, agir dessa maneira expõe-se a ideia de um verdadeiro tribunal de exceção, que prende e julga sem ao menos ser dada a chance de defesa. Derrubando assim, toda e qualquer senso de justiça equilibrada, e proteção do senso de imagem bem jurídico maior, entende-se que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental e muito especial para nortear bens tutelados e o direito natural, seguindo nesta mesma linha de raciocínio no site migalhas (2021).

Quando um agente oficial do governo público expõe a imagem de um indivíduo que está sob sua custódia ou deixe que seja exposta sem a sua autorização, este agente está cometendo um ato ilícito que é passível inclusive de responsabilização na esfera civil e criminal. Na esfera criminal o procedimento do agente pode ser tipificado como "abuso de autoridade"

A nova lei abuso de autoridade 13869, de 5 de setembro de 2019 afirma em seu artigo 13 traz:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - Exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - Submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

~~III - (VETADO).—~~

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro (BRASIL, Presidência da República, 2019)

No que se refere o código civil, o artigo 186 ressalta. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Já o artigo 927 do mesmo código positivado relata que "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim é plenamente cabível uma ação por reparação de danos morais em virtude de uma exposição indevida da imagem de um "acusado" antes do trânsito em julgado da ação penal. Vale ressaltar o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves (2015, vol.1) que dizia:

Cabe ao lesado, direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas. Nos termos do artigo 20 do Código Civil, a reprodução da imagem para fins comerciais, sem autorização do lesado, enseja direito à indenização, ainda que não lhe tenha atingido a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.

Neste sentido afirma Rodrigues (2004, p.59-68):

O direito de imagem garante ao retratado o direito de limitar a reprodução ou veiculação de sua imagem, dentro de determinados limites. Possui, portanto, duplo conteúdo, um positivo e outro negativo. O primeiro caracterizado pela vontade exclusiva de o interessado difundir ou expor sua própria imagem e o segundo, entendido como direito de impedir a obtenção ou reprodução e publicação por um terceiro

É de suma importância para o trabalho vigente que, desde já, se defina o conceito de imagem existente por detrás do direito à imagem, indo muito além do que o simples pensar de imagem real do senso comum, compreende a imagem sonora da fonografia e radiodifusão e até os gestões e expressões formais da personalidade, indo até mesmo no entendimento do aspecto de imagem intelectual ao se tratar de retratos falados e retratos literários como bem apontado por Morais (1972, p.64):

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se,

com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os 'retratos falados' e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koenig. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.

Os direitos da personalidade, por não terem conteúdo econômico imediato e não se destacarem da pessoa de seu titular, diferenciam-se dos direitos de caráter patrimonial. São específicos à pessoa humana, estando a ela ligados de maneira perpétua. A sua existência tem sido proclamada pelo direito natural. Destacam-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra. Na conceituação de Maria Helena Diniz:

Os direitos da personalidade são "direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

Até algumas décadas atrás, a imagem, no meio jurídico, não era vista com um direito autônomo, mas sim como um direito dentro de outros, a saber a honra, a intimidade e a privacidade. Com o passar do tempo e com mudanças na legislação, a imagem passou a ser reconhecida como um direito autônomo e independente de qualquer outro, agora sua tutela não está mais ligada à lesão da honra ou intimidade, podendo então, ser protegido sozinho. Fazendo jus à essa autonomia, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à imagem como direitos e garantias fundamentais, cedendo espaço em seu texto para assegurar esse bem, por meio do artigo 5º, incisos V e X, in *verbis*:

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Segundo Pablo Stolze Galliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 164):

Sendo direitos ínsitos à pessoa, em suas projeções física, mental e moral, os direitos da personalidade são dotados de certas características particulares, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados.

Sendo assim, é válido conceituar tais características que tornam esses direitos tão singulares. Uma das características desses direitos é o fato de serem gerais e absolutos, ou seja, é concedido a todos pelo simples fato de existirem e é dever de todos respeitá-los, sem exceção. Seguindo o mesmo raciocínio, o Código civil traz uma definição consistente sobre direito de imagem em seu artigo 20 da lei 10406/2002

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Vide ADIN 4815) (BRASIL, 2002).

Observa-se que o dispositivo elenca a importância da proteção da imagem dando veemência para autorização e utilização da imagem dos indivíduos, é de certo de que a imagem alheia publicada sem permissão, mesmo que não fira nenhuma honra, virtudes e princípios pessoais é inerente de caráter indenizatório para quem teve a imagem vinculado a algo, trazendo assim entendimentos doutrinários peculiares sobre conceitos de imagens derivados.

A imagem, dentro do direito é dividida em dois termos, “imagem-retrato” e “imagem-atributo”, para que se tenha um melhor entendimento, como também, uma melhor aplicabilidade jurídica. Neste particular, conceituando imagem-retrato Diniz (2002, p.129):

Representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorrisos etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematográfica, televisão, sites etc....., que requer autorização do retratado (CF, art. 5.o, X).

Como também conceitua Diniz (2002, p.129) “A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V)”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Como maestria, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da existência de pessoas notórias. Cabe-se assim uma tutela protetiva em relação à imagem do cidadão, fundamentado em sua honra, em seu bem estar social, psicológico, e bem estar físico, principalmente enraizado no princípio da dignidade da pessoa humana, Carlos Roberto Gonçalves também tratou do tema destacando o direito do lesado de ser indenizado por dano material ou moral derivado da violação da intimidade, da vida, da honra e da imagem das pessoas, respaldado nos termos do art.20 do Código civil, observando a comercialização da imagem para fins comerciais, sem autorização do lesado, caracteriza direito de caráter indenizatório, mesmo que não lhe tenha atingido a honra, neste mesmo certâmen de linha de pensamento pensa assim Cláudia Rodrigues o mesmo entendimento, ao se refletir que o conteúdo da imagem é dúplice, positivo e negativo configurando assim o positivo pela faculdade de o interessado publicar a sua própria imagem, já o segundo, compreendido como o direito de impedir a reprodução ou publicação de um terceiro.

Pode-se ver esta proteção em situações nas quais o lesado se encontra debilitado psicologicamente devido ao uso indevido da imagem, abordagem meramente de caráter indenizatório na esfera civil, como foi o exemplo retirado de fontes da internet da revista Consultor Jurídico (2013), por utilizar indevidamente a imagem de um cidadão, associando-o ao furto de mercadorias, a TV Vale do Itajaí terá de pagar indenização de R\$ 10 mil por danos morais. A decisão é da 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Apelação Cível n. 2013.006046-0, de Itajaí Relator: Des. Luiz Fernando Boller, que manteve sentença que condenou a emissora. No caso, a TV veiculou uma reportagem noticiando a prática de saques de mercadorias de um supermercado, em período de enchentes na região do vale do rio Itajaí. Entre as imagens utilizadas para ilustrar a notícia, a

TV mostrou o homem, que carregava duas sacolas, conversando com um policial. Ao analisar o pedido de indenização, a 3ª Vara Cível de Itajaí condenou a emissora de televisão. De acordo com a sentença, "não se questiona a função social da atividade jornalística de levar ao conhecimento da sociedade tudo o que sucede. Entretanto, esta atividade deve basear-se em elementos objetivos, que deem sustentação a toda e qualquer acusação que eventualmente venha a ser feita contra qualquer povo". Ambos recorreram da sentença. A empresa de comunicação pedia sua absolvição ou a redução do valor determinado na sentença, arbitrada em R\$ 10 mil; já o homem, pedia a majoração. Porém, a 4ª Câmara de Direito Civil do TJ-SC seguiu o voto do desembargador Luiz Fernando Boller, relator, e negou os pedidos, para Boller ficou evidente que o veículo de comunicação, objetivando melhor ilustrar a reportagem, indevidamente associou o homem à prática de ilícito penal, uma vez que prova testemunhal evidencia que a captação da imagem do cidadão ocorreu em via pública distante do local dos saques. Segue a baixo o entendimento jurisprudencial sobre o caso em questão:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM TRANSMITIDA POR EMISSORA DE TV AFILIADA À REDE RIC RECORD, NOTICIANDO A PRÁTICA DE SAQUES DE MERCADORIAS, EM PERÍODO DE GRAVES ENCHENTES NA REGIÃO. UTILIZAÇÃO, NA MATÉRIA JORNALÍSTICA, DE IMAGEM DE CIDADÃO, MUNIDO DE DUAS SACOLAS PLÁSTICAS DE SUA PROPRIEDADE. ALEGADO ABALO ANÍMICO, EM RAZÃO DA ASSOCIAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EMISSORA DE TELEVISÃO, QUE RESSALTOU A AUSÊNCIA DE INTUITO DIFAMATÓRIO NA REPORTAGEM, INVOCANDO O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO, PREVISTO NO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO QUE, OBJETIVANDO MELHOR ILUSTRAR A REPORTAGEM, INDEVIDAMENTE ASSOCIOU INDIVÍDUO À PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. PROVA TESTEMUNHAL ESCORREITA NO SENTIDO DE QUE A CAPTAÇÃO DA IMAGEM DO CIDADÃO OCORREU EM VIA PÚBLICA DISTANTE DO LOCAL DOS SAQUES. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PREJUÍZO PRESUMIDO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. MONTANTE ORIGINALMENTE INSTITUÍDO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE SE MOSTRA CONSENTÂNEO À REPARAÇÃO DA LESÃO MORAL. PRETENDIDA ELEVÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS NO EQUIVALENTE A 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. IMPORTÂNCIA QUE SE REVELA ADEQUADA À REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL. INSURGÊNCIAS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

(TJ-SC - AC: 20130060460 Itajaí 2013.006046-0, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 05/12/2013, Quarta Câmara de Direito Civil).

Como também, é de se esperar algum entendimento do STJ que assim é de suma importância para todo e qualquer norteamento doutrinário, e como fonte de criação de normas e leis futuras, assim como para analisar o embasamento da decisão e como estão seguindo a linha de raciocínio dos tribunais superiores, porém têm alguns entendimentos divergentes como é o caso do uso indevido da imagem do acusado por uma imprensa de televisão e a Desembargadora negou parcialmente o provimento como nota-se a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANO MORAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA EQUIVOCADA IMPUTANDO AO AUTOR CRIME EM DECORRÊNCIA DE TRAFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a demanda acerca da existência de dano moral decorrente de reportagem exibida na televisão e na internet em que foi divulgada foto do autor, atribuindo ao mesmo o fato criminoso praticado por seu irmão, ex-policia militar, preso em uma operação da Policia Civil do Rio de Janeiro. 2. A sentença julgou procedentes em parte os pedidos para determinar que a ré veicule matéria admitindo o erro cometido contra o autor e, para tanto, deverá publicá-la, com destaque, nos mesmos meios de comunicações utilizados para publicar a matéria originária e com mesmo tempo conferido a esta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condenando, ainda, o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3. A relação jurídica deve ser regida pelas normas atinentes ao Código Civil, tendo em vista não estar caracterizada, no caso, relação de consumo. 4. De fato, os documentos acostados aos autos evidenciam que a ré veiculou foto do autor à reportagem na qual terceiro, é acusado de tráfico de drogas. 5. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". 6. O desenvolvimento do direito à própria imagem delineou-se de forma a atender o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo ao causador do dano a obrigação de indenizar a vítima por perdas e danos, tanto material quanto moralmente. 7. É perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da honra do autor restar maculada, diante da atitude abusiva da ré, sendo evidente o alcance maléfico que as reportagens em comento tiveram na vida do autor. 8. A liberdade de imprensa deve ser praticada por quem de direito, dentro dos limites externos, devendo-se conformar com outros direitos fundamentais também contidos em nível constitucional. 9. Dano moral fixado em consonância com os princípios da razoabilidade proporcionalidade. 10. A correção monetária imposta à verba compensatória do dano moral deve fluir a partir do julgado que a fixar, na forma da Súmula nº 97 deste Tribunal. 11. No tocante aos juros legais, tem-se que devem ser contados a partir da data do evento danoso, por se tratar de relação de natureza extracontratual, na forma da Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 12. Honorários sucumbenciais recursais majorados em 5% sobre a condenação de indenização por dano moral. 13. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 02822374620168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 51 VARA CIVEL, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 13/03/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2018).

Portanto, é evidente que algumas jurisprudências são diferentes por terem entendimentos diferentes, mesmo assim, todo e qualquer provimento sendo procedente ou improcedente, é de suma importância para precedentes no ordenamento jurídico, porém seria equivocado ter uma lide com provimento julgado improcedente ou parcialmente improcedente, na qual quase a maioria esmagadora entende o contrário, devido o justo processo legal e o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 EVOLUÇÃO

A preocupação com a imagem sempre foi assunto aclamável entre as pessoas. Desde os primórdios têm-se registros de pinturas e desenhos prosaicos usados por aqueles povos como forma de deixar para a próxima geração a imagem e valores de si próprio, suas atividades e cultura. Contudo, atualmente, na qual a imagem tem poder e significado infundável, devido à costumeira influência das mídias e redes sociais, tornou-se ainda mais improrrogável e empolgante os debates e a preservação do direito à imagem. Com o advento da fotografia e, portanto, da reprodutibilidade da imagem de forma mais ampla, foi conferida ao Homem a faculdade de registrar de forma fidedigna a fisionomia, a cultura, os costumes e os momentos históricos. Como também, compreendendo na sua evolução os direitos personalíssimos e direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que as novas doutrinas priorizam como direitos absolutos, desprovido-os de faculdade de disposição, melhor dizendo nas palavras de Orlando Gomes (1996, p.130):

Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos.

A consequência desse importante avanço técnico é a exploração indevida da imagem alheia. Nesse sentido, conforme a propagação da imagem pessoal se alastrava, as sociedades sentiram a necessidade de tutelar a proteção à imagem, já que o coletivo passou a interferir na esfera privada dos indivíduos. A primeira decisão de que se tem notícia de proteção ao direito à imagem foi exarada pelo Tribunal Francês em 1858, envolvendo Rachel, famosa atriz francesa que foi retratada em seu leito de morte. A fotografia foi entregue indevidamente à pintora O'Connel, que reproduziu e distribuiu a imagem sem o consentimento dos familiares da atriz falecida. O Tribunal, à época, atendendo à reclamação, determinou a apreensão e destruição da imagem, fundamentando a decisão na impossibilidade de reprodução de imagem de pessoa no leito de morte, sem o consentimento da família, mesmo que se tratasse de pessoa famosa, veja bem, o quão importante é

de se tratar e discutir sobre a proteção do uso indevido da imagem seja em quaisquer aspectos, neste aspecto foi sobre a imagem de uma atriz famosa na época, constringendo toda a sua família e desrespeitando assim toda a estrutura que tem-se hoje tutela no Código civil sobre a proteção da imagem de um morto como assim instituiu o Código:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

E graças a evolução, hoje há uma derivação do ordenamento positivado devido a fontes de surgimento de leis que através de uma situação social fática, um exemplo seria o caso da Rachel ,atriz francesa famosa, que após o acontecido desencadeou uma série de debates a respeito pela solução, dando ao direito a serventia para servir como um norte e um ponta pé inicial para uma readaptação ou até mesmo a criação de uma lei moldando uma solução para o caso em questão, o direito é ajustável a habitat sociais e fontes de criações de leis que foi no caso uma situação social fática que forçou a criação e evolução de uma proteção ao bem jurídico da imagem, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana trazendo assim no código civil brasileiro em seu artigo Art. 20 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002:

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRA & BRASIL, 2002).

É certo que a evolução é de suma importância que tiveram apoio e forças pelo mundo todo, um exemplo foi o reconhecimento quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada, é um documento que delimita os direitos fundamentais do ser humano. Foi estabelecida em 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), à época composta por 58 Estados-membros, entre eles o Brasil. Marcados pelos horrores ocorridos na segunda guerra

mundial e com a intenção de construir um mundo sob novas bases ideológicas, os governantes de diversas das nações propuseram a Declaração Universal do Direitos Humanos em 1948. O objetivo fim do documento foi de promover a organização de princípios homogêneos sobre a paz e democracia mundial, assim como fortalecer os direitos humanos amenizar conflitos globais, nota-se a baixo o texto da declaração dos direitos humanos:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Objetivos:

“A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo XI

1 – Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2 – Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso (BRASIL, Mundo Educação, s.d.).

Nota-se a importância do respeito do princípio da presunção de inocência, com o objetivo de resguardar o direito natural do cidadão, a honra, a imagem, é um marco decisivo e importante no controle do aspecto jurídico, dando margem para diferentes hermenêuticas estabelecidas que é o tema do trabalho, se a imagem de um acusado for divulgada prematuramente antes mesmo do trânsito em julgado, sem nenhuma forma de garantia do contraditório e ampla defesa, veja que estabeleceria na sociedade um julgamento de culpado para com o réu, sem chances para qualquer meio de retratação, desrespeitando toda e qualquer evolução obtida ao decorrer dos anos , marcando na história uma vitória , como a declaração universal dos direitos humanos.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do direito à imagem foi escopo de muitos debates. Diante disso, haviam os mais radicais que contrariavam a existência do próprio direito à imagem; durante o tempo, que outros preservavam a existência do direito à imagem ligado a algum outro ramo do direito. Assentou-se, assim, o posicionamento doutrinário de que o direito à imagem é um direito autônomo da personalidade, como também é o direito à vida, à intimidade, à privacidade, entre outros, tendo como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a qual se faz revelar o primário de todos os direitos na garantia de manifestação de proteção da pessoa como último recurso, sobre tal assertiva preconiza (MIRANDA, 1993, p.166):

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a qual revela o mais primário de todos os direitos, na garantia e proteção da própria pessoa como um último recurso, quando a garantia de todos os outros direitos fundamentais se revele excepcionalmente ineficaz, proclamando a pessoa como fim e fundamento do direito.

Assim como, seguindo o mesmo raciocínio (ASCENSÃO, 1997, p. 64):

Em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim. Sendo possível concluir que o Estado existe em função das pessoas e não o contrário, a pessoa é o sujeito do direito e nunca o seu objeto.

Entende-se que é muito importante o conceito enraizado e fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo vários entendimentos doutrinários de nomes relevantes no mundo jurídico, compreendendo sobre a dignidade da pessoa humana sendo um bem supremo da ordem jurídica, e tudo e todos aqueles direitos respaldados no princípio da dignidade humana, receberá atenção de caráter protetivo universal. Observa-se que há divergências jurisprudenciais, embora as mais recentes orientações jurisprudências também reconhecem o direito à imagem como direito autônomo,

como Relator Alexandre Luiz Ramos negou provimento a uma apelação no tribunal superior do trabalho num recurso de revista sobre direito de imagem autônomo:

I. O Direito de imagem é um direito autônomo, que abrange a imagem-retrato, como a representação das características físicas da pessoa natural, e a imagem-atributo, considerado o reconhecimento social das características da pessoa. De um lado, qualquer pessoa tem direito de preservar sua imagem do uso comercial indevido ou da associação com conceitos vexatórios ou humilhantes. Trata-se, neste caso, da tutela constitucional do direito estático de imagem. Por outro lado, para as pessoas com notoriedade, surge o direito dinâmico de imagem, pelo qual a pessoa famosa pode explorar ativamente sua imagem, por contrato de cessão. As normas constitucionais de direitos fundamentais têm por objetivo a vida digna, sendo o Direito do Trabalho importante instrumento em relação aos trabalhadores subordinados. A Constituição igualmente garante a liberdade em todas suas expressões e de maneira mais ampla, inclusive a liberdade de iniciativa econômica (CF, art. 1º, inc. IV; art. 170, caput). Em razão disso, é preciso fazer balanceamento de direitos, a fim de compatibilizar a proteção do direito de imagem do empregado e do direito de livre iniciativa da empresa. Para tanto, o empregado com fama e notoriedade deve ter proteção jurídica de seu direito dinâmico de imagem, pois agrega valor aos produtos da empresa, como ocorre com os modelos, manequins, artistas, atletas etc., pois em relação a eles existe uma esfera de iluminabilidade na qual se colocam espontaneamente por interesses profissionais. Já para os empregados comuns (sem notoriedade), a proteção recai sobre o direito estático de imagem, não podendo haver uso comercial indevido da imagem-retrato, nem associação com marcas de conteúdo vexatório, o que afetaria a imagem-atributo. Há, contudo, uma zona de neutralidade na relação de emprego, na qual o empregado deve submeter-se ao poder diretivo e regulamentar do empregador, responsável pelo sucesso e pelos riscos da atividade econômica, sendo lícita a exigência do uso de uniformes, seja com a marca do empregador, seja com marcas de empresas parcerias que, direta ou indiretamente, viabilizam a atividade econômica na qual o trabalho se insere. Ressalte-se que não há necessidade de autorização expressa para o uso do uniforme contendo logomarca dos produtos comercializados, pois, ao ser contratado, o empregado adere a todas as condições estabelecidas pela empresa (inclusive, ao uso do uniforme). Ademais, os trabalhadores no comércio têm o salário garantido e proporcional às vendas dos produtos vinculados no uniforme, seja pelo recebimento de comissões, quando for o caso, seja pelos benefícios indiretos pelo sucesso da atividade econômica. Logo, ao promover os produtos comercializados pelo empregador, com a finalidade de vendê-los, o empregado já está sendo remunerado pelo salário recebido. II. A esse respeito, esta Quarta Turma já se manifestou no sentido de que a obrigatoriedade de o empregado vestir uniformes contendo propagandas ou logomarcas dos produtos comercializados com os quais o empregador trabalha não constitui, por si só, violação do direito de imagem e não gera indenização por danos morais. O entendimento acerca da caracterização do dano moral, nesses casos, depende da comprovação de que a pessoa foi submetida à situação vexatória ou constrangedora por conta de ter sua imagem vinculada a tais marcas ou, ainda, de que a pessoa em questão tenha notoriedade suficiente para que o uso das logomarcas presentes no uniforme atrelada à sua imagem gere um ganho financeiro expressivo para o empregador. III. No presente caso, não consta do acórdão regional que o uso de vestimentas com logomarcas tenha trazido qualquer prejuízo à autora, tampouco há registro de que as marcas estampadas nos uniformes possam ter feito a Reclamante passar

por situação vexatória ou constrangedora. Além disso, também não há na decisão regional nenhuma afirmação no sentido de ser a Reclamante uma pessoa famosa ou notoriamente conhecida, a ponto de que o uso dessas logomarcas atrelado à imagem do autor especificamente possa ter gerado um ganho financeiro significativo para o Reclamado. IV. Nesse contexto, não houve violação do direito estático de imagem da Reclamante, pois o uso de uniforme veiculando marcas de produtos vendidos no mercado pelo empregador se insere na zona de neutralidade do direito de imagem decorrente das condições corriqueiras do contrato de trabalho, durante a jornada de trabalho e restrito ao local de trabalho, na qual o efeito ao público em geral nem agrega valor aos produtos, nem deprecia a imagem-atributo da empregada. V. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

(TST - RR: 3744820145050038, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 01/04/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2020)

Por outro lado, há um outro entendimento acerca do direito de imagem ser autônomo trecho do acórdão proferido pelo Relator Desembargador Leonel Pires Ohlweiler do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgando parcialmente procedente o apelo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO à IMAGEM. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. MATÉRIA RELACIONADA AO CÂNCER DE MAMA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. - DIREITO À IMAGEM E VIOLAÇÃO - O direito à imagem consiste em direito de personalidade autônomo e expressamente consagrado como direito fundamental na Constituição da República. A utilização indevida da imagem sem autorização do seu titular gera, por si só, dano extrapatrimonial, independentemente da comprovação da afetação de outros direitos de personalidade como a honra e a...

(TJ-RS - AC: 70045518164 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 25/04/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2012)

Segundo Santos Cifuentes (1995) para que se possa de maneira integral interpelar as variáveis injunções apresentadas pelo direito à própria imagem é imperativo que se admita a imagem como bem jurídico autônomo, e que haja um direito à própria imagem também definida pela autonomia. Portanto, assim pensam vários amantes do direito, seguindo na mesma linha de raciocínio destrinchando a imagem em si como direito autônomo sobre suas categorias, como observa-se logo a seguir, como bem assegura-se Carlos Roberto Gonçalves, direito civil brasileiro (2008), pode-se dizer que dividindo-se os direitos da personalidade em duas categorias, inativos e adquiridos, este é como direito à vida e integridade física, já aquele, se relaciona com o status individual. Neste contexto, fica claro que existem na extensão da disciplina para formalizar e contextualizar todos esses atributos para facilitar o entendimento e a aplicação prática de tais direitos. O mais

preocupante, contudo, é contestar que evidentemente é claro o objetivo de tais direitos da personalidade sendo totalmente indisponíveis à dignidade da pessoa humana. Não é exagero afirmar que sem essa evolução e toda importância adquirida e manifestada, muitos direitos se renderiam e colocariam em um grau de status de maneira insignificante ao passar dos tempos devido ao desrespeito, em todo esse processo, ocorreu que se transformou algo notável todo o relacionamento sociável respaldado na segurança jurídica da proteção adquirida pela imagem, pela honra, e dignidade humana.

Defendendo a mesma ideia, para Walter De Moraes (1977, pg.348):

O direito à imagem pessoal relaciona-se, sem dúvida, às vezes com o direito à intimidade, à identidade, à honra. (...), mas não é menos certo o fato de não se esgotar em nenhum desses direitos a tutela do direito à imagem. (...) por isso temos sustentado a autonomia do direito à própria imagem.

Segundo o artigo direito de imagem (2017) A autonomia ao direito à imagem é derivada do sistema evolutivo da proteção à imagem, cujo assunto legislativo esteve, na origem, efetiva e profundamente ligado ao direito de autor. Todavia, com a evolução esse direito se se desprende do direito de autor, para assim conceber um capítulo específico dos direitos da personalidade da pessoa humana, decorrendo de sua própria função, baseando nas necessidades próprias das pessoas, que se relacionam em um nexos bem estreito, assim todos esses bens da vida, como integridade física, da liberdade, imagem se baseiam como bem máximo fundamentando na mesma linha de raciocínio genérico sobre bens máximos da natureza jurídica do direito caracterizado como autônomo, para Cupis (1959, p.29):

A determinação dos direitos da personalidade decorre da sua própria função, consistente na satisfação das necessidades próprias das pessoas, que estão a elas ligadas num nexos muito estreito, que poderia dizer orgânico e identificam-se com os mais elevados, entre todos os bens susceptíveis de senhorio jurídico. Assim, os bens da vida, da integridade física, da liberdade, apresentam-se de imediato como bens máximos, sem os quais os demais perdem todo o valor.

Vários artigos e autores chegaram a comentar e concordar com a vertente de que não poderia de maneira alguma existir o direito da pessoa sobre si mesmo, que poderia estar insinuando e até mesmo justificando o suicídio, assim reconhece

Bittar (2000, p.4) “A natureza jurídica dos direitos da personalidade foi bastante discutida, argumentando vários autores que não poderia existir o direito da pessoa sobre si mesmo, pois, estaria se justificando o suicídio”.

O objeto dos direitos da personalidade não é externo ao sujeito, diferente dos demais bens, todavia, a exterioridade não significa dizer que a pessoa e os bens são idênticos, pois, a maneira de ser da pessoa não é a mesma coisa da pessoa, entende-se que a pessoa seria ao mesmo tempo sujeito e objeto de si próprio, Adriano de Cupis (1959, p. 30), em sua obra *I Diritto della Personalità* é da opinião de que a inadmissibilidade da teoria *ius in se ipsum* é um defeito de construção jurídica e não uma apriorística impossibilidade lógica. Vez que é difícil compreender como alguém possa ter como próprios animais que tenha adquirido, como direito da propriedade, e não possa ter direitos sobre a sua mão, os seus pés e sua cabeça.

Como também, o entendimento de Puerche dizendo que seria impossível distinguir o sujeito do objeto vez que ambos seriam o mesmo. “A objeção aos direitos da personalidade destaca que seria impossível distinguir o sujeito do objeto, vez que a mesma pessoa seria tanto o seu sujeito, quanto o seu objeto” (PUERCHE, 1997, p. 42).

Nesse seguimento, a pessoa não poderia ser titular de direitos sobre suas qualidades ou partes do corpo, por integrarem um único ser indivisível que poderia chocar contra as características do direito da personalidade dispendo o art. 11. Do Código civil. Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Na realidade são também, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, e expropriáveis e vitalícios, seguindo intransmissibilidade e irrenunciabilidade acarreta-se a indisponibilidade dos direitos da personalidade, não podem os seus titulares deles dispor.

Conforme Marinho (2000, p. 257):

Alguns atributos da personalidade, contudo, admitem a cessão de seu uso, como a imagem, que pode ser explorada comercialmente, mediante contribuição pecuniária. Os direitos autorais e o relativo à imagem com efeito por interesse negocial e da expansão tecnológica entram na circulação jurídica e experimenta temperamentos, sem perder seus caracteres intrínsecos. É o que se apura na adaptação de obra para novela ou uso da imagem para a promoção de empresas.

Sendo assim, é certo de que a natureza jurídica dos direitos da personalidade trata-se de definições autônomas de caráter protetivo do bem jurídico tutelado, conseqüentemente por derivação criou-se as características para justificar e fortalecer a proteção do bem maior jurídico protegido tem-se as seguintes definições segundo Carlos Roberto Gonçalves (2008):

- a) Intransmissibilidade e irrenunciabilidade — Essas características, mencionadas expressamente no dispositivo legal supratranscrito, acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bem como a vida, a honra, a liberdade etc.
- b) Absolutismo — O caráter absoluto dos direitos da personalidade é consequência de sua oponibilidade erga omnes. São tão relevantes e necessários que impõem a todos um dever de abstenção, de respeito. Sob outro ângulo, têm caráter geral, porque inerentes a toda pessoa humana.
- c) não limitação — É ilimitado o número de direitos da personalidade, malgrado o Código Civil, nos Art. 11 a 21, tenha se referido expressamente apenas a alguns. Reputa-se tal rol meramente exemplificativo, pois não esgota o seu elenco, visto ser impossível imaginar-se um *numerus clausus* nesse campo.

Conforme França (v.1, p. 411-413)

Não se limitam eles aos que foram expressamente mencionados e disciplinados no novo diploma, podendo ser apontados ainda, exemplificativamente, o direito a alimentos, ao planejamento familiar, ao leite materno, ao meio ambiente ecológico, à velhice digna, ao culto religioso, à liberdade de pensamento, ao segredo profissional, à identidade pessoal etc.

Entende-se através desta citação que realmente não se limita sendo totalmente abrangente quando se trata de planejamento familiar, uma vida digna, cultos religiosos, liberdade de pensamento fazendo uso da democracia e liberdade de expressão.

- d) Imprescritibilidade — Essa característica é mencionada pela doutrina em geral pelo fato de os direitos da personalidade não se extinguirem pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia na pretensão de defendê-los.
- e) Impenhorabilidade — Se os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e dela inseparáveis, e por essa razão indisponíveis, certamente não podem ser penhorados, pois a constrição é o ato inicial da venda forçada determinada pelo juiz para satisfazer o crédito do exequente.
- f) não sujeição a desapropriação — Os direitos da personalidade inatos não são suscetíveis de desapropriação, por se ligarem à pessoa humana de modo indestacável. Não podem dela ser retirados contra a sua vontade, nem o seu exercício sofrer limitação voluntária (CC, art. 11).

g) Vitaliciedade — Os direitos da personalidade inatos são adquiridos no instante da concepção e acompanham a pessoa até sua morte. Por isso, são vitalícios. Mesmo após a morte, todavia, alguns desses direitos são resguardados, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor, por exemplo.

3. O DIREITO A INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

3.1. A aplicação do direito de imagem dentro da liberdade de informação e imprensa

“Para a caracterização de uma sociedade em qualquer espécie animal, a comunicação é um fator essencial, como demonstra” (DEAG, 1981, p. 32-33).

A meio dos seres humanos, essa essência de informar foi dirigido a extremos definidos caracteriza-se em movimentos bem desenhados ao longo de toda a história, uma sociedade na qual a informação possui uma importância imensurável, uma sociedade em que a informação prevalece sobre outros componentes da vida, entregando até mesmo a real circunstâncias bem específicas no grande crisol das notícias, das imagens, das opiniões divergentes e congruentes, dos comentários, das teorias, das fofocas, a versão pode ultrapassar a barreira do real, pode codifica-lo, pode estabelecer-se menosprezando por inteiro a veracidade factual. Esse íntimo da sociedade não pode passar batido ao mundo jurídico e aos juristas de forma em geral, a informação obtendo exorbitante importância destaca-se na condição de bem jurídico e conseqüentemente ser de proteção condicionada específica, observando a tênue ligação que há entre a democracia de Direito e a vasta acesso à informações, trazendo uma maior preocupação para o legislador, no âmbito de classificar e priorizar o acesso à informação, de interesse particular ou coletivo na relação do bem juridicamente protegido.

Confira-se, a respeito, o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: “Todos têm o direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de sustentar opiniões sem interferência e procurar, receber e transmitir informações e ideias mediante quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Como menciona o Marcondes (1989, p. 14), “a possibilidade de possuir a verdade é falsa e tende ao discurso dogmático; a objetividade é impossível”.

Conforme menciona o mesmo Marcondes (1989, p.12):

Delimita bem os efeitos do acesso à mídia, da possibilidade de amplamente exercer o direito de informar: refere-se, por um lado, à “voz abafada, sufocada, explosiva da esfera pública popular” (as multidões organizadas ou não), “que não encontra veículos institucionalizados” onde possa mostrar a “outra face da realidade”; contrasta- a com uma “voz tecnológica, sofisticada e falsa da esfera pública do poder, encobrindo, silenciando, negando a outra.

Com a criação dos meios de comunicação em massa, as definições sobre opinião pública progrediram, determinadamente porque o acesso às informações foram facilitados com a chegada da internet, rádio, televisão e jornais, atualmente, a chegada de novas tecnologias, permite ao interlocutor, ter várias formas de se obter a informação sobre vários assuntos.

Para Tupã Gomes Corrêa (1988, p. 12):

A opinião pública é parte do processo de comunicação, por quanto pode ser entendida como um dos efeitos ao nível da comunicação coletiva, pressupondo para tanto a existência de um estímulo, mensagem ou conteúdo de significados, produzido ou emitido por alguém, e captado pelo todo ou parte da sociedade [...]

Seguindo na mesma linha de raciocínio e Corrêa (1988) prossegue: “a opinião nada mais é do que a expressão de algum interesse (positivo ou negativo) por um ou mais indivíduos, sobre algo que lhes interessa”. Então, opinião pública seria o sentimento da maioria da população sobre alguma temática, em um referido momento.

A opinião pública é o objeto de permanente expropriação, exploração e Mistificação por parte dos setores que controlam o poder, com o propósito de preservá-lo e conservar inalteradas as suas estruturas (CORRÊA, 1988, p. 28).

Todavia, a notícia é uma maneira de divulgar um ocorrido importante pelos meios de comunicação, onde a informação é sua matéria-prima. Segundo o Dicionário de Comunicação (1987), a definição de notícia é:

O relato de fatos ou acontecimentos atuais, de interesse e importância para a comunidade; e capaz de ser compreendido pelo público. [...] A notícia é tudo que o público deseja saber. A essência, pois, da notícia está determinada pelo interesse público. [...] Mas para que, com toda a técnica jornalística, se produza uma boa notícia, é essencial que o fato reúna determinados atributos, como: atualidade, veracidade, oportunidade, interesse humano, raridade, curiosidade, importância e consequências para a comunidade, proximidade, etc. (RABAÇA, 1987, p. 418).

Contudo, é de suma importância a Constituição Federal tratar sobre a liberdade de imprensa, colocando limites, porém sempre encontrando barreiras com os demais bens jurídicos conforme fala Mello (2009, p.49):

A Constituição brasileira ao mesmo tempo em que institui e preserva a liberdade de Imprensa, lhe impõe certos limites. Tais limites são claros, mas, infelizmente, muitas vezes esquecidos, como se sabe nenhum direito é absoluto, todos encontram suas barreiras justamente na fronteira com os demais bens jurídicos protegidos por um ordenamento, a liberdade de imprensa também conta com os direitos alheios. Aos operadores do direito cabe a tarefa de proteger o cidadão que, sozinho, não possui armas suficientes para se defender, para assim poder enfrentar o poder da mídia.

Com o enorme avanço na área de comunicação fica evidente, a autoridade de influência, negativa ou positiva, que permanece na mídia. Neste âmbito persuasivo tido nos meios de comunicação, a cada vez mais, nota-se que aumenta a ofensa do direito fundamental à privacidade. É evidente que os meios informativos é uma forma de angariar conhecimento, como forma de direito do cidadão, pois a informação é essencial para a vida do ser humano.

Para um melhor entendimento é preciso que fique clara a divergência conceitual dos Termos intimidade e vida privada, como bem expõe Ferreira (2000, p.35):

É difícil distinguir conceitualmente entre intimidade e vida privada (na verdade, nesta Constituição, é praticamente impossível aplicar a regra segundo a qual num texto jurídico inexistentes inúteis). Vida privada, como é óbvio, opõe-se à vida pública. Esta é a que se desenrola perante os olhos da comunidade. Assim, é conhecida de muitos e pode ser conhecida de todos. A vida privada é que se desenvolve fora das vistas da comunidade. É a que se desenvolve fora das vistas do público, perante, eventualmente, um pequeno grupo de íntimos. Compreende, portanto, a intimidade, isto é, a vida em ambiente de convívio, no interior de um grupo fechado e reduzido, normalmente, ao grupo familiar.

Segundo Gonçalves (2008, p. 35):

O conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

Nota-se, a importância de conceito de intimidade de vida privada, relacionadas ao trato subjetivo da vida íntima pessoal envolvendo relações como comerciais, de trabalho etc.

3.2 O sensacionalismo jornalístico e suas consequências

É o que argumenta Angrimani (1995, p.16), que define sensacionalismo como a extrapolação do real.

[...] Sensacionalismo é tornar sensacional um fato jornalístico que, em outras circunstâncias editoriais, não mereceria este tratamento. Como o adjetivo indica, trata-se de sensacionalizar aquilo que não é necessariamente sensacional, utilizando-se para isso de um tom escandaloso, espalhafatoso. Sensacionalismo é a produção de noticiário que extrapola o real, que superdimensiona o fato. Em casos mais específicos, inexistente a relação com qualquer fato e a “notícia” é elaborada como mero exercício ficcional [...] Um noticiário sensacionalista tem credibilidade discutível [...]

Portanto, trata-se de demonstrar e sensacionalizar aquilo que não é necessariamente sensacional, utilizando na sua linguagem de transmissão tons de escândalo e até mesmo deboche, esdrúxulos, ultrapassando a barreira do limite do real, do que realmente aconteceu, chegando em alguns casos não somente aumentando a notícia, mas, todavia, inventando chegando a cometer crimes de calúnia, difamação, conforme pode-se ver no agravo interno do STJ julgado pelo Relator Ministro Luiz Felipe Salomão numa matéria televisiva divulgada sobre notícia falsa dando repercussão grave para a vida do autor gerando dano moral absoluto em Cunha Sensacionalista de modo não obtendo caráter informativo conforme à liberdade de imprensa, imputando prática criminosa em relação para com o réu, conforme segue a baixo o acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA TELEVISIVA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. REPERCUSSÃO GRAVE NA VIDA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem concluiu, diante das provas produzidas, pela configuração de dano moral à honra do agravado em razão da veiculação de seu nome à prática de crime em matéria jornalística inverídica de Cunha Sensacionalista. Deste modo, não obstante o caráter informativo inerente à liberdade de imprensa, verifica-se o abuso no exercício desse direito ao imputar, por meio de matéria sensacionalista, prática criminosa à pessoa sem que esta reste comprovada e sem a adoção de cautela necessária a

resguardar a imagem da mesma. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1541932 SP 2019/0203986-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Ainda de acordo com o autor Angrimani (1995, p.16), “a linguagem sensacionalista não admite distanciamento, nem a proteção da neutralidade. É uma linguagem que obriga o leitor a se envolver emocionalmente com o texto”.

Não deixando o autor com emoções neutras, indo muito mais além de simplesmente ler e querer compartilhar algo aumentado ou falso, mexe com emoções sistêmicas límbicas do córtex visual e emocional do receptor da mensagem, causando um turbilhão de emoções e fazendo ele sempre acreditar naquela fofoca e querer compartilhar pois tem a real necessidade de compartilhar e querer saber mais sobre a vida alheia, é uma ciência explicada. E avançando nesse mesmo patamar destaca-se Angrimani (1995, p. 41):

[...] sensacionalismo é basicamente uma forma diferente de passar uma informação; uma opção; uma estratégia dos meios de comunicação. Mesmo um telejornal (ou rádio jornal) não-sensacionalista pode ter em alguns 20 momentos de sua produção momentos sensacionalistas [...] A apresentação deve ser chocante, exigindo o envolvimento emocional do público [...]

Ainda segundo Angrimani (1995), o veículo que adota a linguagem sensacionalista nas suas editorias é visto de maneira pejorada diante os demais, pois, desde a sua origem, o termo esteve relacionado com falsidades, falta de apuração, erros incongruentes e desvios jornalísticos. O autor, que analisou o impresso *Notícias Populares*, afirmou que até mesmo fatos fictícios, com manchetes alarmantes, eram noticiados para chamar a atenção do leitor (ANGRIMANI, 1995, p. 102):

[...] O sensacionalismo está presente também na linguagem coloquial exagerada, na produção de noticiário que extrapola o real, no tratamento antianódino do fato, na “produção de uma nova notícia que a partir daí passa a se vender por si mesma”, “na exploração do vulgar”, “no destaque a elementos insignificantes [...] na valorização de conteúdo ou temáticas isoladas [...] e sem contextualização político-econômica-social cultural” [...]

Se o jornalismo sensacionalista se define em provocar sensações nos leitores, ouvintes e telespectadores, portanto, toda mídia pode receber esse status. É o que argumenta Márcia Amaral (2003). Para a autora, o jornalismo

sensacionalista é uma maneira divergente de praticar o jornalismo, que não respeita os padrões normativos, tidos como exemplos para a profissão.

Conforme Amaral (2003, p. 134):

A prática sensacionalista tanto pode significar o uso de artifícios inaceitáveis para a ética jornalística, como também pode se configurar numa estratégia de comunicabilidade com seus leitores através da apropriação de uma matriz cultural e estética diferente daquela que rege a imprensa de referência. O sensacionalismo manifesta-se em vários graus, muitas vezes integra o rol de valores notícia de uma publicação e, portanto, é equivocado tratar do fenômeno *in totum*. Rotular um jornal de sensacionalista é afirmar apenas que ele se dedica a provocar sensações.

Nota-se, toda essa prática sensacionalista tanto podendo significar o uso de certos artifícios inadequados para a ética jornalística, como podendo ser enxergada como uma estratégia de comunicabilidade de um fundamento do que rege uma imprensa de referência, se manifestando em vários graus o sensacionalismo, de certa maneira rotular o jornal inteiro de sensacionalista é dizer que ele apenas tem isso como objetivo final provocar sensações.

4. A PROTEÇÃO SOB A ÉGIDE DE OUTROS RAMOS DO DIREITO

4.1. Sobre a égide Constitucional

O direito à privacidade foi erigido ao tratamento constitucional de modo expresso pela Carta Constitucional de 1988, através do artigo 5º, inciso X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para Savadintzky (2006, p.02-03) "A intimidade e a privacidade são consideradas no Direito Civil brasileiro como direitos da personalidade e, segundo a nossa Constituição, como um direito fundamental". Observa-se todo e qualquer texto Constitucional é de suma relevância, não seria diferente com as definições e conceitos relacionados ao direito à intimidade e privacidade.

Os direitos da personalidade se formaram por causa da preocupação com a vida humana. A partir de então, surgem as declarações de direito, no qual se deseja proteger o cidadão da arbitragem do Estado, delimitando-o a não alcançar todo tipo de ameaça ou agressão contra a pessoa. Assim sendo, a teoria de direitos da personalidade é muito importante, pois saber que cada direito representa e a um valor fundamental, contudo, devem estes direitos ser tutelados e efetivados por um instrumento processual definido.

Direitos da personalidade são "as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seu prolongamento e projeção" (CHINELLATO, 2010, p. 39).

No conjunto constitucional, em vigor, destaca-se a livre manifestação do pensamento, quando veda o anonimato. A Carta Magna garante instituições democráticas e repudia a censura, mas também tutela a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, o que impõe equilíbrio na liberdade de imprensa.

O artigo 5º, inciso III da Constituição Federal "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", é bastante claro em analisar que o indivíduo não deve se submeter a tratamento que de alguma forma exponha

sua condição a situações afrontem a sua dignidade. Estabelece também em caráter constitucional em seu artigo 5º, XLI “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e em seu artigo 5º, XLIX que será “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Desta forma estabelece Greco (2009, p. 108). “Dessa forma, a CF/88 funcionaria com um limite no que diz respeito à tipificação dos comportamentos, ou seja, quanto à proibição de condutas que sejam contrárias a própria constituição”.

Seria inconstitucional qualquer tratamento desumano e tratamento degradante ao preso segundo o texto na Égide Constitucional, conforme já se pronunciava GOMES, “a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, afirma em seu artigo IV, que “ninguém será submetido a tratamento, ou castigo cruel, desumano ou degradante”, esse princípio tem por base a garantia de que a dignidade do ser humano prevaleceria em todo e qualquer lugar onde houvessem humanos” (GOMES, 1999, P. 19).

Segue-se no mesmo entendimento doutrinário veemente assim diz (DOTTI, 1998, p. 222):

O princípio da dignidade pessoa humana, relacionado a forma como são tratados, aduzem que há total incolumidade e intangibilidade, onde ainda que por consequência da pior conduta humana possível sob a égide da Constituição Federal de 1988, a honra e o respeito ao indivíduo deverão ser preservados e de forma alguma podem ser objeto de discussão, ou colocados à prova sob qualquer discussão.

Portanto, observando sempre a conexão que é feita sobre toda essa proteção da imagem como bem tutelado com o princípio da dignidade da pessoa humana sob a égide da Constituição Federal devendo ser preservados de qualquer maneira.

Entrando no conceito sobre redundância Constitucional com o objetivo de que fique explícito e totalmente evidente a preservação do direito da imagem, da honra, privacidade protegido na Constituição como deixa evidente, Junqueira (2005, p.50):

Observa-se que na Constituição Federal, é possível evidenciar uma certa redundância entre artigos, afim de que fique explícito o direito a preservação da imagem, da inviolabilidade da privacidade, e não apenas isso, a faculdade de defender dentro da esfera cível, ou mesmo penal, o direito de

dispor sobre esse direito, além de garantir que ninguém o faça uso indevidamente, e caso entenda o indivíduo que a forma como sua pessoa fora retratada, se deu de forma degradante, podendo-se considerar todas essas prerrogativas como variações do que dispõe a dignidade da pessoa humana.

O direito à imagem concede à pessoa a escolha de usufruir a própria imagem, dispor dela e reproduzi-la, permitindo ou não ter relação de caráter comercial. Além do que, o determinado direito permite que seu titular impeça a reprodução inadequada ou injustificada de sua imagem, mantendo vínculo com a proteção desse bem. Compreende-se que o direito à imagem resguarda, a cima de tudo, interesses existenciais da pessoa, sendo estabelecido como um direito da personalidade por se encontrar profundamente ligado ao indivíduo na condição de ser, retratando a expressão de sua existência. Nesse sentido, aprende-se que tal direito incumbiria à integridade psicofísica do indivíduo, uma vez que está relacionado tanto ao aspecto físico, ao corpo do ser humano, quanto ao moral e psíquico, todos relacionados fortemente com a dignidade do ser humano desde a sua fundação.

Para (PERLINFIERI, 2008, p. 776):

A integridade da pessoa tem uma unidade problemática, pois único é o bem ou interesse protegido. Tanto o perfil físico quanto aquele psíquico constituem componentes indivisíveis da estrutura humana [...]: a tutela de um desses perfis se traduz naquela da pessoa no seu todo, e a disciplina na qual consiste esta tutela é, de regra, útil também para cada um de seus aspectos.

Assim, pode-se concluir que tanto o componente psíquico quanto o indivisível constituem elementos indivisíveis de toda estrutura humana, tais tutelas desses perfis se concretiza naquele ser de seu todo, como também, a matéria na qual se vê a tutela é de regra necessário para cada um de seus aspectos.

4.2 Sobre a égide de execuções penais

Sob o aspecto da Lei de Execuções Penais, diretamente dizendo em seu art. 40 que relata “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, é claro enfatizar que a disposição dessa norma infraconstitucional tem por objetivo, sustentado por conceitos normativos constitucionais cumprir o respeito à integridade moral dos condenados e aos outros presos provisórios. Conforme NOGUEIRA (1990) é viável dizer que desde o momento que o indivíduo é acusado de maneira formal, criam-se os seus direitos, que deverão ser respeitados conforme todas as fases processuais, levando para a fase de execução e perdurando até depois de deixar o estabelecimento prisional, quando por ventura necessitar de uma ajuda, em caso para se ressocializar na tentativa de arrumar um emprego.

Na lei de execuções penais no art. 10 “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, pode-se concluir que o Estado se coloca como responsável não somente na garantia dos direitos fundamentais do cidadão, como também proporcionar formas que visem o bem estar depois do termino das obrigações do Estado, o art. 198 da Lei de Execução Penal dispõe que é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena. Para JUNQUEIRA (2005) é conveniente a partir de tal artigo um apelo que faz o Estado contra a política do sensacionalismo das mídias, que não visa na ajuda para a informação verídica do ouvinte, mas sim, tem como objetivo transformar o preso em uma ferramenta para alcançar índices de audiência.

A salvaguarda da imagem do condenado e do internado está sintonizada com o disposto do art. 5º, XLIX da Constituição Federal, que assegura aos presos o devido respeito à integridade física e moral. Esse entendimento também é extraído da conjugação dos incisos V e X do aludido art. 5º da CRFB/1988, dispositivos que asseguram a todos o direito ao resguardo da imagem e garantindo que a eventual violação do aludido direito será indenizável, senão vejam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, depreende-se que aos presos são conservados o direito intangível de sua integridade moral. Ressalte-se que os artigos 38 do Código Penal e 40 da Lei de Execuções Penais tratam da necessidade de ser respeitada a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios, e o art. 41, inciso VIII, estipula como direito do preso a proteção contra qualquer sensacionalismo. Veja respectivamente o que dispõe referidos artigos.

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

A proteção consagrada em âmbito constitucional e legal tem como fundamento e razão no fato de que a imagem do indivíduo, especialmente aquele que está sujeito à pena como resposta ao delito, é naturalmente atingida pelo fato da condenação e do seu recolhimento ao cárcere, não havendo, assim, motivos que justifiquem o sensacionalismo e execração da imagem do sujeito perante a comunidade. Caso isso fosse possível, o cumprimento da pena seria muito mais instigante, pois contribuiria, de forma muito maior, à marginalização do preso (fato que certamente contrariaria o objetivo de ressocialização). Questão tormentosa diz respeito ao fato do art. 198 da LEP ser destinado apenas aos órgãos e servidores que exerçam funções junto a pessoas condenadas, não alcançando, assim, o próprio sentenciado ou pessoas estranhas, assim, surgem posicionamentos sobre a possibilidade de reportagens ou notícias envolvendo o preso; coberturas midiáticas sobre rebeliões e coberturas jornalísticas sobre a situação de estabelecimentos prisionais. A LEP realmente não restringe esse tipo de trabalho midiático e jornalístico. O que é proibido é a cobertura midiática que atente contra a dignidade humana dos presos. A violação das regras relacionadas à proteção da imagem do

preso, quando praticadas por autoridades públicas relacionadas à execução penal, órgão da execução penal ou servidores, constitui atentado à dignidade da pessoa humana e, também, um ilícito penal previsto na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/1965).

Por fim, quando a lei certifica a restrição, e o devido respeito sob o uso da imagem do preso, a que preso ela se refere, seria somente ao preso que tem sua pena transitada em julgado, ou atinge também os preços processuais e aqueles que estão presos de forma provisória.

Outra questão extremamente relevante e oportuno ao tema deste trabalho desenvolvido concerne à função que os princípios desempenham no ordenamento jurídico. Tais normas são frequentemente invocadas para solucionar colisão e para determinar o conteúdo, a aplicabilidade e a eficácia das disposições de outra natureza do sistema. Também lhe cabe o dever de limitar a hermenêutica, ao impor ao julgador fronteiras objetivas, constantes do conteúdo de tais normas. Acentua-se, portanto, na atual ordem jurídica de feição predominantemente teleológico-axiológica, função orientadora dos princípios na interpretação do Direito, que deve ser entendido à luz do ambiente de valores que atravessa o ordenamento jurídico fundado na Constituição.

É com essa dimensão funcional dos princípios que se entende a lição do filósofo Miguel Reale (1998, p. 158):

Toda a experiência jurídica, e, por conseguinte, a legislação que a integra, repousa sobre princípios gerais do Direito, que podem ser considerados os alicerces e as vigas mestras do edifício jurídico.

Portanto, todo princípio serve como norteador para qualquer fonte de criação de legislação, e entendimentos doutrinários, são basicamente alicerces, vigas Constitucionais jurídicas.

É com esta proporção que a dignidade humana no status dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito aflora o seu sentido e significado de princípio fundamental, guiador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Maria Garcia (2004, p. 207) evidencia essa dimensão no sentido de que:

Na Constituição brasileira [...], a dignidade da pessoa humana figura entre os princípios fundamentais que estruturam o Estado como tal, portanto, inserindo-se entre os valores superiores que fundamentam o Estado, a dignidade da pessoa representará o crivo pelo qual serão interpretados não somente os direitos fundamentais, mas todo o ordenamento jurídico brasileiro nas suas variadas incidências e considerações.

Da seguinte forma, a dignidade da pessoa humana se mostra como princípio fundamental que deve orientar a interpretação constitucional, com o objetivo de materializar não apenas os direitos fundamentais, mas os direitos em geral no ordenamento jurídico. A grandeza jurídica normativa dos princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana é evidenciado por Igno W. Sarlet (1988, p. 70), dizendo que:

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, da nossa Lei Fundamental, não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas, acima de tudo, constitui norma jurídico-positiva, dotada, em sua plenitude, de 'status' constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente dotada de eficácia.

Todo ser humano é passível de falhas, e por isso com frequência as comete. Dependendo do bem jurídico atingido pelo erro, o agente que causou poderá ou não sofrer sanções determinadas pelo poder Estatal, representado pelo Poder Judiciário. Consoante, antes de qualquer sanção ser aplicada, aquele que se encontra em condição de réu deve passar por um cuidadoso procedimento de averiguação de todos os elementos que compõem um delito, sejam objetivos ou subjetivos.

A lei estabelece a inocência de todos até que eventual condenação seja transitada em julgado. Durante todo esse período, o tutelado tem todos os seus direitos e garantias fundamentais protegidos por lei. Todo o processo tem que tramitar dentro do devido processo legal e, mesmo após trânsito em julgado, o condenado somente será apenado dentro do que a lei prevê devido ao princípio da taxatividade. A presunção de inocência é parte vital da democracia, todos são iguais perante a lei. Então, que todos sejam colocados de maneira igual e equilibrada pelo lado mais coerente, a inocência. De nenhuma maneira não pode haver precipitação no momento de julgar o futuro do réu, pois, assim como o ser humano é suscetível de erros a ponto de cometer um delito, assim também poderá ser no julgamento.

Dita-se como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como garantia processual penal, que garante a tutela da liberdade pessoal, através dele o acusado passa a ser sujeito de direito dentro da relação processual. Com base nesse princípio, se presume que uma pessoa somente pode ser condenada culpada conforme uma sentença condenatória transitada em julgado, já que haveria uma presunção de inocência quanto à pessoa acusada da prática de uma infração penal.

Assim relata MIRABETE (2005, p. 46):

Com a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto nº 678, de 6-11-1992, vige no país a regra de que 'toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa' (art. 8º, 2, da Convenção).

Portanto, observa-se a democratização e a importância dos princípios norteadores como o a presunção de inocência, havendo decreto, convenção americana sobre direitos humanos, tudo relacionado com a magnitude da ampla defesa do indivíduo para que legalmente ele tenha um status de inocente até que se prove o contrário no trânsito em julgado.

5. CONCLUSÃO

Após ter-se estudado o assunto durante 6(seis) meses, as acepções acerca do tema tornaram-se menos abstratas. Perante o exposto acima, conclui-se que a imagem do preso e todos os preconceitos estabelecidos na sociedade é mais real do que se pensa, possivelmente não vai deixar de existir. Tem amplo entendimento e consequências com efeitos dúplices, deixando efeitos adversos na família do indivíduo que teve a sua imagem caluniada por uma tecnologia midiática, repercussão na própria sociedade em si, pois é um efeito bola de neve na sociedade levando a uma tendência de repetição de compartilhamentos das notícias caluniosas

O debate presente trabalhado foi bem polêmico, pois envolveu a colisão de vários direitos fundamentais, a liberdade de comunicação e o direito à intimidade e princípios norteadores superimportantes, como princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da presunção de inocência, os quais foram analisados na busca da unicidade do texto constitucional. Considerando esse conceito, conclui-se e pode-se afirmar que em havendo o embate do direito à intimidade do indivíduo e o direito à liberdade de comunicação da imprensa, significa que as definições entre os fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser expostas ao público de forma aleatória.

No Brasil, a Constituição Federal, ao trazer em seu abaulamento a funcionalidade de se certificar uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos, antevê, acolher uma coletividade conflituosa de ideias e ações. Trazendo-se em consideração a verificação através dos dados da pesquisa de presos acusados por crimes pela sociedade por causa de notícias falsas não se origina somente de traumas da vida, a negativa pode estar ligada a cultura do país influenciando o Estado Democrático de Direito.

Sabe-se que uma das características dos direitos fundamentais, é o seu âmbito, não ser absoluto e ilimitado, por isso que ocorrem inúmeras colisões e contradições entre estes, tais como os princípios do presente trabalho. Neste liame, é mister utilizar o princípio Constitucional da proporcionalidade com um raciocínio correto e coerente entre os interesses em colisão, que sejam direito a intimidade da

imagem e o direito à liberdade de informar como também os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência. Conclui-se o raciocínio de que a sociedade precisa da informação, porém o informativo correto, por meio de meios de instrumentos fundamentais pela mídia com toda a cautela possível de não constranger ninguém, não caluniar, não intimidar nenhum indivíduo e noticiar algo que venha colocar o cidadão em julgamento antecipado pela sociedade, portanto, para isso tem que se fazer compromissado a aplicação dos fundamentos Constitucionais e assegurar o bem maior, que é a dignidade da pessoa humana, sempre de maneira concreta, sendo ela uma pessoa pública ou não.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AMARAL, Márcia Franz. Jornalismo popular. São Paulo: Contexto, 2006.

ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. Espreme que sai sangue. Um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995 (Coleção Novas Buscas em Comunicação, vol. 47).

Ascensão, José Oliveira. Teoria Geral do Civil. Coimbra: Editora Coimbra, 1997.

BARBOSA, Gustavo; RABAÇA, Carlos Alberto. Dicionário de Comunicação. 5ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

Bittar, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. ed. 4. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRA, & BRASIL. (11 de jan de 2002). *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002*.
Fonte: Lex
Magister: <http://www.lex.com.br/doc_53634_LEI_N_10406_DE_10_DE_JANEIRO_DE_2002.aspx#:~:text=20%20%2D%20Salvo%20se%20autorizadas%2C%20ou,ind eniza%C3%A7%C3%A3o%20que%20couber%2C%20se%20lhe>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. (10 de janeiro de 2002). *Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. (12 de dez de 2013). *consultor jurídico*. Fonte: conjur.com.br: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-12/tv-indenizar-homem-teve-imagem-usada-noticia-furtos>>. Acesso em: 29 jan.2021.

BRASIL. (2017). *Jus Brasil*. Fonte: O Direito de Imagem a luz da Constituição de 1988: <<https://gagrigosouza.jusbrasil.com.br/artigos/408824438/o-direito-de-imagem>>. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. (5 de out de 1988). *Presidência da República*. Fonte: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. (5 de set de 2019). *Presidência da República*. Fonte: LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm#:~:text=I%20%2D%20exibir%2Dse%20ou%20ter,III%20%2D%20\(VETADO\).&text=Promulga%C3%A7%C3%A3o%20partes%20vetadas\)-,Pena%20%2D%20deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%201%20\(um\)%20a%20a%20\(,da%20pena%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm#:~:text=I%20%2D%20exibir%2Dse%20ou%20ter,III%20%2D%20(VETADO).&text=Promulga%C3%A7%C3%A3o%20partes%20vetadas)-,Pena%20%2D%20deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%201%20(um)%20a%20a%20(,da%20pena%20)>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. (s.d.). *Mundo Educação*. Fonte: Declaração Universal dos Direitos Humanos: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny. *Código Civil Interpretado*. São Paulo: Manole, 2010.

Constituição de 1988. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CORRÊA, Tupã Gomes. *Contato imediato com Opinião Pública: os bastidores da ação política*. São Paulo: Global, 1988.

Cupis, Adriano de. *I Diritti della Personalità*. Milão: Dott. ^a Giuffrè, 1959.

DEAG, John Dennis. *Comportamento social dos animais*. São Paulo : EPU/USP, 1981.

Diniz, M. H. (2002). *Curso de direito civil brasileiro*. São paulo : Saraiva.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do Direito Civil*. 24. ed. SP: Saraiva.

DOTTI, Rene Ariel. *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. pg. 222.

FARIAS, Edílson Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação*. São Paulo: RT, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

França, L. (V.1 1969). *Manual de direito civil*. rt.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil*. 14.ed; São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão* . 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. pg. 19.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

Gonçalves, C. R. (2015). *direito civil brasileiro*. sao paulo: saraiva.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal* . 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009. p g . 108

JAKOBS, Günther. *Dogmática de Derecho Penal y la Configuración Normativa de la Sociedad*. Madrid: Civitas Ediciones, 2004. pg. 55.

JUNQUEIRA , Ivan de Carvalho. *Dos Direitos Humanos do Preso*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005. pg.50

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. *Dos Direitos Humanos do Preso*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005. P 94.

MARCONDES FILHO, Ciro. *O Capital da notícia: jornalismo como produção social da segunda natureza*. 2. ed. São Paulo : Ática, 1989.

MARINHO, J. (2000). Os Direitos da Personalidade no projeto de novo Código civil Brasileiro. *Boletim da faculdade de direito da iniversidade de coimbra*, 257.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Código Civil comentado e interpretado*. 2. ed. Rio de janeiro: M.A. Delgado, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 1996.

MORAES, Walter. *Direito à própria imagem I*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 64, et seq

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1990. pg.47

Pontes de Miranda. *Tratado de Direito Privado*. Tomo 7. Campinas: Bookseller, 2000.

Pueche, José Henrique Bustos. *Manual sobre bienes y derechos de la personalidad*. Madrid: Dykinson, 1997.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1998. GARCIA, Maria. *Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Roberto, GONÇALVES, C. *oleção sinopses jurídicas; v. 1 - Direito civil : parte geral*. Editora Saraiva, 2018. [Minha Biblioteca].

Rodrigues, C. (2004). *Direito autoral e direito de imagem*. *Revista dos Tribunais*, 59-68.

RODRIGUES, Claudia. *Direito autoral e direito de imagem*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 827, p. 59-68, set. 2004.

SANTOS CIFUENTES. *Derechos personalísimos, 2ª edición actualizada y ampliada*. Buenos Aires: Editorial Astra, 1995, 1995, p. 503.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAVADINTZKY, Larissa. *Informação e privacidade: direito à informação e à intimidade não podem se agredir*. Revista Consultor Jurídico. 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/informa%E7%E3o.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

STJ - AgInt no AREsp: 1541932 SP 2019/0203986-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020.

TJ-RJ - APL: 02822374620168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 51 VARA CIVEL, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 13/03/2018, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2018).

TJ-SC - AC: 20130060460 Itajaí 2013.006046-0, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 05/12/2013, Quarta Câmara de Direito Civil).

TST - RR: 3744820145050038, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 01/04/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2020.